



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A SUA EXCELÊNCIA  
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

N.º único: 374640

N/referência: 322/11.ªCTSSAP/2010

Data: 14 OUT 2010


Assunto: Envio de parecer de Iniciativa

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência o Parecer, acompanhado da respectiva **Nota Técnica**, sobre o **Projecto de Lei n.º 187/XI/1.ª (BE) – Cria o Estatuto do Trabalhador-Estudante**, apreciado na reunião realizada por esta Comissão no dia 13 de Outubro de 2010.

Mais se informa que as partes I e III do Parecer foram aprovadas por unanimidade, registando-se a ausência do CDS-PP.

Com os melhores cumprimentos, *e a amizade e estima*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

  
(Ramos Preto)

COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**PARECER**

**Projecto de Lei n.º 187/XI/1.ª (BE) – Cria o Estatuto do Trabalhador-Estudante.**

**I – Considerandos**

1. O Grupo Parlamentar do BE tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 187/XI/1.ª, propondo a criação do Estatuto do Trabalhador-Estudante.
2. A apresentação do Projecto de Lei n.º 187/XI/1ª foi efectuada nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).
3. O Projecto de Lei n.º 187/XI/1.ª foi admitido a 30 de Março de 2010 e baixou, por determinação do Sr. Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, no cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 129.º do RAR.
4. O Projecto de Lei em apreço cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 123.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR.
5. O Projecto de Lei em análise, a ser aprovado, levará a um aumento da despesa com a Educação, pelo que a determinação da sua entrada em vigor no início do ano lectivo subsequente à sua aprovação, poderá consubstanciar-se num incumprimento da “Lei-travão” (n.º 2 do artigo 120.º RAR e n.º 2 do artigo 167.º da CRP).

6. Os autores da presente Iniciativa Legislativa referem que os trabalhadores-estudantes são um factor de desenvolvimento porquanto se afirmam “...como uma mais-valia determinante, quer para a Instituição de ensino que os acolhe e que deve saber usufruir da sua experiência no mercado de trabalho através da criação de mecanismos que a valorizem, quer para a própria entidade empregadora, que com uma maior qualificação académica dos seus trabalhadores fica necessariamente beneficiada em termos do desempenho profissional...”.
7. Afirmam que “ O número de estudantes-trabalhadores no Ensino Superior em Portugal é, actualmente, ainda muito reduzido.”, análise que se sustenta no relatório Eurostudent 2005-2008.
8. Consideram ainda que um dos factores que mais contribui para o parco número de trabalhadores-estudantes em Portugal é a não existência de condições de estudo nas Instituições de Ensino Secundário e Superior, por falta de meios e recursos que permitam às Instituições receberem estes potenciais estudantes.
9. Neste sentido, o Grupo Parlamentar do BE pretende, com esta Iniciativa Legislativa, implementar cursos nocturnos nas instituições de ensino secundário e superior, “...incentivar as entidades empregadoras a manterem e aumentarem nos seus quadros o número de trabalhadores-estudantes.”, introduzir um regime de isenção da frequência de aulas para os trabalhadores-estudantes quando as mesmas não puderem ser compatibilizadas com o período laboral, integrar os trabalhadores “a recibo verde” no estatuto do trabalhador-estudante e determinar as coimas a aplicar por incumprimento do estatuto que se pretende criar.

## II- Opinião do Deputado autor do Parecer

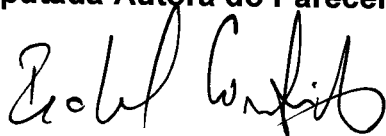
A autora do presente parecer reserva a sua posição para a discussão da Iniciativa Legislativa em Plenário.

## III – Conclusões

1. O Grupo Parlamentar do BE tomou a iniciativa de apresentar o Projecto de Lei n.º 187/XI/1.<sup>a</sup> que "... estabelece o Estatuto do Trabalhador-Estudante, definindo o seu regime jurídico, estabelecendo os direitos e os deveres dos trabalhadores-estudantes, das entidades empregadoras e das instituições de ensino:".
2. O presente Projecto de Lei foi apresentado nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos.
3. Os Grupos Parlamentares reservam as suas posições para a discussão em Plenário da Assembleia da República.
4. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 14 de Setembro de 2010

**A Deputada Autora do Parecer**



Isabel Coutinho

**O Presidente da Comissão**



Ramos Preto

## IV – Anexos

### NOTA TÉCNICA

**Projecto de Lei n.º 187/XI/1.ª (BE)**

**Cria o Estatuto do Trabalhador-Estudante**

**Data de Admissão: 30 de Março de 2010**

**Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública (11.ª)**

#### **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos e situações .....
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário .....
- III. Enquadramento legal e antecedentes .....
- IV. Iniciativas Pendentes sobre a mesma matéria.....
- V. Consultas obrigatórias e/ou facultativas .....
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação .....

Elaborada por: Cristina Neves Correia (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN)  
Fernando Bento Ribeiro (DILP)

Data: 1 de Junho de 2010

## I. Análise sucinta dos factos e situações

---

O Projecto de Lei supra referenciado, da iniciativa do Bloco de Esquerda, visa a criação do Estatuto do Trabalhador-Estudante.

Admitida a 30 de Março de 2010, a iniciativa baixou à Comissão de Educação e Ciência, nesse mesmo dia. Aquela Comissão considerou, no entanto que, atendendo à matéria em causa, com implicações ao nível da legislação laboral, a Comissão competente para análise da iniciativa deveria ser a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública (11.º CTSSAP). Este entendimento foi aceite por Sua Excelência, o Senhor Presidente da Assembleia da República, por Despacho exarado a 14 de Abril, data na qual a iniciativa baixou à 11.ª CTSSAP. Em reunião de 20 de Abril foi designada a Senhora Deputada Isabel Coutinho (PS), para elaboração do parecer da Comissão.

Os autores da iniciativa iniciam a sua exposição de motivos com uma ideia-chave: *o reconhecimento dos trabalhadores-estudantes como condição do desenvolvimento.*

A partir desta reflexão, os proponentes referem as diferenças percentuais de trabalhadores – estudantes nos diversos níveis de ensino, em vários países europeus, concluindo que essa percentagem, em Portugal, é comparativamente baixa, situação que atribuem à falta de condições laborais para os estudantes, bem como de falta de condições de estudo para os trabalhadores.

Referindo-se à alínea f) do número 2 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), lembram que o texto constitucional consagra o direito à protecção das condições de trabalho dos trabalhadores estudantes. Lamentam que, até ao momento, *pouco se tenha feito no sentido de regulamentar um verdadeiro estatuto do trabalhador-estudante, que garanta que qualquer cidadão que trabalhe (do sector público, privado e mesmo aqueles que estão num regime de prestação de serviços, cerca de 900 mil, muitos dos quais “falsos recibos verdes” a quem é negado um contrato) possa, em algum momento do seu percurso, ter a liberdade de escolher adquirir novos conhecimentos e aprender novos saberes.*

Salientando que os trabalhadores estudantes deverão ser encarados como uma mais-valia, quer para a instituição de ensino, quer para o empregador, o Bloco de Esquerda vem propor, ao longo dos vinte artigos que integram o seu projecto de lei, as seguintes medidas:

- ✓ A implementação efectiva de cursos nocturnos nas instituições de ensino secundário e superior, instituindo a obrigatoriedade da abertura de cursos nocturnos a partir de determinados critérios;
- ✓ O incentivo às entidades empregadoras a manterem e aumentarem nos seus quadros o número de trabalhadores-estudantes, nomeadamente através da garantia de que, concluída a sua formação, o trabalhador permaneça na empresa, pelo menos mais três anos;
- ✓ A protecção dos trabalhadores-estudantes face às disposições aplicáveis ao novo modelo de ensino implementado com o processo de Bolonha, nomeadamente no que concerne à não obrigatoriedade de presença em aulas;
- ✓ A integração dos “falsos recibos verdes” no estatuto de trabalhador – estudante;
- ✓ A determinação das coimas a aplicar por incumprimento do presente estatuto por parte de entidades empregadoras ou instituições de ensino.

Por fim, cabe ainda referir que a iniciativa revoga os artigos 89.º a 96.º do Anexo do Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, bem como os artigos 52.º a 58.º do Anexo I, Regime, e 87.º a 96.º do Anexo II, Regulamento, da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que aprovou o Regime de Contrato em Funções Públicas.

## **II.      Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

---

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por doze Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projectos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos nºs 1 e 3 do artigo 120.º.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projecto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Quanto à entrada em vigor da presente iniciativa, em caso de aprovação, esta terá lugar no ano lectivo seguinte à sua publicação. Porém, uma vez que a criação do Estatuto do Trabalhador-Estudante poderá implicar um acréscimo das despesas com a Educação no ano económico em curso (vide n.º 2 do artigo 167.º da Constituição), sugere-se que se faça coincidir a entrada em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à publicação do projecto.

### III. **Enquadramento legal e antecedentes**

---

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O artigo 59º da Constituição da República Portuguesa<sup>1</sup> consagrou como direito de todos os trabalhadores, a protecção das condições de trabalho dos trabalhadores estudantes.

Cientes da dificuldade actual que muitos trabalhadores-estudantes ainda enfrentam, os autores desta iniciativa legislativa pretendem que seja aprovado um novo “Estatuto do Trabalhador-Estudante, definindo o seu regime jurídico, estabelecendo os direitos e deveres dos trabalhadores-estudantes, das entidades empregadoras e das instituições de ensino”.

---

<sup>1</sup> <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art59>



O actual regime jurídico<sup>2</sup> do trabalhador-estudante está previsto no Código do Trabalho. Considera-se trabalhador-estudante o trabalhador que frequenta qualquer nível de educação escolar, bem como curso de pós-graduação, mestrado ou doutoramento em instituição de ensino, ou ainda curso de formação profissional ou programa de ocupação temporária de jovens com duração igual ou superior a seis meses (de acordo com o n.º 1 do artigo 89.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro<sup>3</sup>).

Por sua vez, sem prejuízo do disposto em lei especial, são aplicáveis aos trabalhadores que exercem funções públicas na modalidade de nomeação, com as necessárias adaptações, as seguintes disposições da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro<sup>4</sup>, que “Aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP): Artigos 52.º a 58.º do Regime e 87.º a 96.º do Regulamento<sup>5</sup>, sobre estatuto do trabalhador-estudante.

### **Legislação de Países da União Europeia**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e Itália.

#### **ESPAÑA**

De acordo com o artigo 23.º<sup>6</sup> do Real Decreto Legislativo n.º 1/1995, de 24 de Março<sup>7</sup>, o trabalhador tem direito a usufruir das licenças necessárias para frequentar com regularidade, estudos para a obtenção de um título académico ou profissional.

Não está consagrado autonomamente na legislação espanhola um estatuto como o proposto pela presente iniciativa legislativa.

Contudo, como se pode depreender da regulamentação da situação de estudante a tempo parcial (ver a Nota Técnica do Projecto de Lei n.º 186/XI/1.ª), de algum modo uma das justificações daquele estatuto é precisamente o da condição de trabalhador.

---

<sup>2</sup>[http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/XI\\_Leg/PJL/PJL\\_187\\_XI/Doc\\_AneXos/Portugal\\_1.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/XI_Leg/PJL/PJL_187_XI/Doc_AneXos/Portugal_1.docx)

<sup>3</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2009/02/03000/0092601029.pdf>

<sup>4</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2008/09/17600/0652406630.pdf>

<sup>5</sup>[http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/XI\\_Leg/PJL/PJL\\_187\\_XI/Doc\\_AneXos/Portugal\\_1.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/XI_Leg/PJL/PJL_187_XI/Doc_AneXos/Portugal_1.docx)

<sup>6</sup> Artículo 23. Promoción y formación profesional en el trabajo.

1. El trabajador tendrá derecho:

Al disfrute de los permisos necesarios para concurrir a exámenes, así como a una preferencia a elegir turno de trabajo, si tal es el régimen instaurado en la empresa, cuando curse con regularidad estudios para la obtención de un título académico o profesional.

A la adaptación de la jornada ordinaria de trabajo para la asistencia a cursos de formación profesional o a la concesión del permiso oportuno de formación o perfeccionamiento profesional con reserva del puesto de trabajo. (...)”

<sup>7</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Laboral/rdleg1-1995.t1.html](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Laboral/rdleg1-1995.t1.html)

De acordo com a prática universitária espanhola, em princípio podem aceder ao estatuto de trabalhador a tempo parcial “todos os alunos que provem ser trabalhadores”.

O modelo de “*estudo em regime de dedicação a tempo parcial*” tem como finalidade favorecer a conciliação do estudo com a vida laboral.

## ITÁLIA

O Supremo Tribunal de Justiça italiano (Suprema Corte di Cassazione), com sentença de 25/10/2005, descreve os direitos dos trabalhadores com referência ao “direito ao estudo”: “ao estudante-trabalhador deverá ser dada a possibilidade de fazer exames e para tal, o direito a ter turnos laborais de modo a permitir-lhe a frequência de cursos e a conseqüente preparação para os exames finais. A licença diária para fazer exames deve ser retribuída e é vinculante para o empregador. Além disso, o estudante-trabalhador tem direito a 150 horas de licença extraordinária retribuídas para usar em 3 anos (50 por ano); para as gozar, o estudante deverá apresentar um pedido junto da empresa/entidade empregadora onde trabalha, enquanto, para certificar a presença num exame, é suficiente um atestado (declaração) no qual seja bem especificado o nome da instituição de ensino, o dia e o resultado do exame e carimbo da administração universitária.” (tradução não oficial).

A regulamentação do estatuto do trabalhador-estudante consta expressamente, ainda que não em diploma autónomo, do artigo 10.º do famoso “Estatuto dos Trabalhadores”, regulado pela Lei n.º 300/1970, de 20 de Maio<sup>8</sup> (Legge 20 maggio 1970, n. 300 -Statuto dei lavoratori - Norme sulla tutela della libertà e dignità del lavoratori, della libertà sindacale e dell’attività sindacale nei luoghi di lavoro e norme sul collocamento).

Veja-se a seguinte ligação<sup>9</sup>, que explica o mecanismo das 150 horas e dos direitos dos estudantes-trabalhadores.

Em várias universidades e/ou faculdades têm sido aprovados novos regulamentos (v. este exemplo<sup>10</sup>) para os estudantes a tempo parcial, que estabelecem que “o estudante que não tenha a disponibilidade total do seu tempo, por justificadas razões de trabalho, de saúde ou por outros motivos, pode acordar um percurso de formação com uma duração maior”.

<sup>8</sup> <http://www.lomb.cgil.it/leggi/legge300.htm#ART.10>

<sup>9</sup> <http://www.intrage.it/rubriche/lavoro/diritti/studentilavoratori/index.shtml>

<sup>10</sup> [http://www.unitus.it/amm/regolamenti/testo\\_regolamento\\_inscrizione\\_studenti\\_tempo\\_parziale.pdf](http://www.unitus.it/amm/regolamenti/testo_regolamento_inscrizione_studenti_tempo_parziale.pdf)

#### **IV. Iniciativas Pendentes sobre a mesma matéria**

---

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, existem duas iniciativas, já apreciadas na Comissão de Educação e Ciência e pendentes de agendamento em Plenário que, embora não versem sobre matéria absolutamente idêntica, contêm tema conexo, a saber:

- ✓ Projecto de Lei n.º 138/XI/1.ª (PCP) - Regime de apoio à frequência de Estágios Curriculares;
- ✓ Projecto de Lei n.º 186/XI/1.ª (BE) - Cria o Estatuto do Estudante a Tempo Parcial.

#### **V. Consultas obrigatórias e/ou facultativas**

---

A Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública promoveu, a 2 de Junho de 2010, a publicação do Projecto de Lei em apreço em Separata Electrónica do DAR, para apreciação pública, nos termos dos artigos 469.º a 475.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, por um prazo urgente de 20 dias.

Poderá, ainda, a Comissão, promover a audição dos membros do Governo competentes nas áreas abrangidas pela iniciativa, nomeadamente os Senhores Ministros do Trabalho e da Solidariedade Social, de Estado e das Finanças, da Educação, e da Ciência e Ensino Superior.

#### **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Conforme já referido supra, uma vez que o objecto desta iniciativa consiste na criação do Estatuto do Trabalhador-Estudante e que este prevê a abertura de cursos nocturnos nos estabelecimentos de ensino secundário e superior, a sua aprovação poderá implicar, através do acréscimo das despesas com a Educação, um aumento de encargos para o Orçamento do Estado.